



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.768 - PE (2012/0160463-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : HUBERT ALMIR HERMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - LEIS 10.426/90, 11.216/95 E LCE 32/01 - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão decidida com base em lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.768 - PE (2012/0160463-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HUBERT ALMIR HERMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 151/152):

(...)

A irresignação não merece prosperar.

A alegada ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, fundamentadamente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

De outro lado, inviável a análise do recurso especial, pois a modificação da conclusão adotada pela Corte de origem implica estudo de direito local – Leis Estaduais ns. 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual n. 32/2001. Incide, no ponto, o enunciado n. 280 da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Inconformados, os agravantes repetem as razões do recurso especial, sustentado, em síntese, que pretendem corrigir "*o descumprimento de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado e de Lei Geral de Remuneração, que a todos se direciona*", quais sejam a Lei 10.426/90 e a Lei 11.216/95, "*para que, a partir de sua observância, possa incidir, sobre os valores devidos, os reajustes posteriores de remuneração*".

Alegam que buscam não a equivalência do soldo ou mesmo da remuneração com o salário mínimo legal, mas a aplicação do previsto na Lei Estadual 10.426/90, específica para os Militares do Estado de Pernambuco, que instituiu valor exato para o pagamento do menor soldo, para servir para determinação das demais faixas de remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem que "o art. 12 da lei 11.216/95 fixou, sem margem a dúvidas, o valor do menor soldo, assim entendida a parcela básica dos vencimentos, em valor certo e determinado (R\$ 130,00), servindo ele para cálculo das gratificações inerentes à graduação ou posto, e disso não poderia se furtar em aplicar o Estado Embargado ante ausência de legislação que a revogasse".

Asseveram ainda que houve afronta ao consagrado princípio da irredutibilidade de vencimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.768 - PE (2012/0160463-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HUBERT ALMIR HERMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões dos agravantes, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Asseveram os agravantes que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre argumentos relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC

Entretanto, não subsiste a alegada ofensa ao supracitado dispositivo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à sua pretensão, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010).

Nesse sentido também o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado." (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe lembrar que "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1361951/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Do acórdão dos declaratórios opostos, verifica-se que a Corte *a quo* não se omitiu quando da abordagem dos temas jurídicos trazidos à discussão, tendo adotado solução equânime à questão que lhe fora posta, mediante suficientes razões, mantendo a decisão embargada. E, havendo fundamentação bastante para a composição do litúgio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.

Além disso, inviável a análise do recurso especial, pois a modificação da conclusão adotada pela Corte de origem implica estudo de direito local – Leis Estaduais n.ºs 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual n. 32/2001, questão já apreciada por esta Corte. Incide, no ponto, o enunciado n. 280 da Súmula do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*".

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A NORMAS DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal as "alegações de violação de princípios e dispositivos constitucionais não podem ser analisadas em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, sob pena de se invadir a competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88". (cf.: AgRg no REsp 1172226/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).

4. Esta Corte Superior, ao analisar questão semelhante, compreendeu que "o deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais - Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF".(cf.: AgRg no AREsp 149.034/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 273.927/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXAME DE NORMAS DE CARÁTER LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita-se a reiterar o argumentos do agravo em recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada; não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicado, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local - Leis Estaduais n. 10.426/90 e n. 11.216/95 e Lei Complementar Estadual n. 32/2001 -, de modo que qualquer exegese que se faça acerca do dispositivo indicado pelo recorrente passa, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquelas leis locais, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental de ADEILDO DE ARAÚJO SILVA e OUTROS não conhecido.

Agravo regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO improvido.

(AgRg no AREsp 99.601/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEIS ESTADUAIS 10.426/90, 11.216/95 E LCE 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Inafastável a incidência da Súmula 280/STF, porquanto da leitura das razões recursais, verifica-se claramente que os agravantes pretendem que a questão seja apreciada com base na interpretação das Leis Estaduais 11.216/95, 10.426/90 e LCE 32/01.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.847/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEIS ESTADUAIS 10.426/90 E 11.216/95. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Ademais, no que diz respeito às teses de omissões e contradições deduzidas pelos agravantes, "verifica-se que estas se confundem com o próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde, pelo Tribunal de origem, deu-se com base em interpretação de leis locais - Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF" (AREsp 179.078/PE, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/6/12).

3. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF, porquanto da leitura das razões recursais, verifica-se claramente que os agravantes pretendem que a questão seja apreciada com base na interpretação das Leis Estaduais n. 11.216/95 e 10.426/90.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.466/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A reapreciação da controvérsia, qual seja, a extensão dos efeitos remuneratórios oriundos da Lei Complementar pernambucana 32/01, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria o revolvimento do direito local, o que é vedado na instância extraordinária, que se destina à uniformização da interpretação do direito federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 163.768/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0160463-0

AgRg no
AREsp 211.768 / PE

Números Origem: 102091039321 1039324120098170001 201100119691 22089862011817 2528901
252890100 252890101 252890102 512011

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUBERT ALMIR HERMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUBERT ALMIR HERMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.